

J3

## DECISÃO

**(Aprovada em reunião plenária de 21 de Dezembro de 2005)**

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 29 de Junho de 2005, o processo de contra-ordenação ABR05PROG15-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. A 29 de Abril de 2005, a AACS recebeu uma queixa do ICS, a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado: *“Metro”*.
2. O filme foi transmitido a 5 de Março de 2005, sábado, com início pelas 17h30m, e, no entender do ICS, conteria *“imagens violentas e linguagem imprópria que podem afectar públicos vulneráveis”*, pelo que deveria ter sido exibido no horário entre as 23 e as 6 horas.
3. A AACS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que, querendo, informasse o que tivesse por conveniente.
4. Por carta de 7 de Junho de 2005, a SIC respondeu dizendo que *“a queixa (não tem) qualquer fundamento, dado que o filme se encontra classificado para maiores de 12 anos, conforme cópia do ofício recebido do IGAC”*.

17

5. Visionado o filme, verifica-se que o mesmo se enquadra no estilo de ficção policial americano, protagonizado por Eddie Murphy, envolvendo perseguições a traficantes de jóias.

6. Dele constam cenas em que as personagens são:

- a) sequestradas;
- b) sujeitas a vários tipos de agressão física e psicológica;
- c) degoladas;
- d) esfaqueadas;
- e) mortas a tiro;
- f) mortas pelo fogo.

7. Todo o filme é constituído por cenas de perseguição automóvel a grande velocidade, assaltos a bancos e joalharias, tiroteio, insultos e ameaças de toda a espécie.

8. O grau de violência gratuita das cenas é extremamente elevado.

9. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 29 de Junho de 2005, decidiu instaurar procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

10. A arguida foi notificada da acusação no dia 10 de Novembro de 2005, para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

11. A 16 de Novembro de 2005, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) O filme em questão está classificado para maiores de 12 anos pelo IGAC;



17

Ainda que o filme esteja classificado para maiores de 12 anos, a arguida deveria ter confirmado se o mesmo, pelas cenas que continha, era susceptível de ferir os públicos que a Lei da Televisão tem como objectivo proteger.

Acresce que não é a primeira vez que a AACCS sanciona a arguida por transmitir filmes classificados para maiores de 12 anos e que não obedecem ao disposto na Lei da Televisão, como sucedeu no processo de contra-ordenação FEV05PROG04-TV/CO e MAI05PROG16-TV/CO.

Assim sendo, a transmissão do filme “Metro” não observou o disposto no artigo 24º, n.º 2, pelo que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, apresentando como única justificação o facto de se tratar de um filme para maiores de 12 anos.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja de tomar em consideração a apetência que este tipo de filmes suscita junto das camadas mais jovens da população, o que faz aumentar as audiências.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **10.000,00€** por ter transmitido o

filme “Metro” no dia 5 de Março de 2005, sem ter observado o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

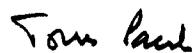
Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**Em 21 de Dezembro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**